



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.025, DE 2013 (Da Sra. Nilda Gondim)

Modifica a redação do art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6997/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a redação do art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a afixação de placa informativa conforme específica.

Art. 2º. O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.....”

§ 1º. Os mencionados estabelecimentos devem:

I- afixar em seus acessos, em local visível ao público, placa com a inscrição do inteiro teor do caput deste artigo;

II- afixar na mesma placa o número 100 do Disque Denuncia Nacional, registrando: “Disque 100 havendo violação de direitos da criança e do adolescente, especialmente em caso de abuso ou exploração sexual. As denúncias podem ser anônimas.”

§ 2º. Cabe aos referidos estabelecimentos cumprir tais determinações, sob pena de multa de 20 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As falhas que ocorrem quanto ao controle de entrada e hospedagem de menores em hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, burlando dispositivos legais de proteção da criança e do adolescente, infelizmente ainda acontece com frequência em muitos municípios.

É notório que um criminoso, para não ser pego facilmente e ficar impune, usa muitos artifícios, diminuindo seus rastros, impossibilitando ser flagrado. E se há falhas no sistema de fiscalização dos hotéis, por exemplo, seja por

omissão de empresários, seja por ausência da ação competente de autoridades, que em certos casos se tornam cúmplices de uma série de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, algo urgente precisa ser feito nesse sentido.

Uma recente pesquisa investigativa realizada por professores e alunos de Jornalismo da Universidade Positivo em parceria com a Gazeta do Povo no estado do Paraná apontou a referida questão, isto é, que menores de idade podiam se registrar em hotéis do estado sem qualquer documentação, mesmo em companhia de adultos. O desleixo dos atendentes ou responsáveis em checar os dados de identificação dos hóspedes, em especial quanto à idade acaba facilitando a ação de pedófilos e de redes de exploração sexual nesses locais.

Assim, oito universitários sob orientação de duas professoras visitaram estabelecimentos do ramo de hotelaria durante cinco meses em cinco cidades: Curitiba, Foz do Iguaçu, Paranaguá, Guaratuba e Matinhos. A reportagem realizou um teste simples pedindo a uma adolescente que tentasse se registrar em 33 hotéis. A jovem de 17 anos, acompanhada de um repórter, conseguiu entrar sem problemas em 29 deles, portanto, foi barrada em quatro, como a lei exige que ocorra em todos os casos, ou seja, que do total de hotéis pesquisado, 88% descumprirem uma obrigação legal.

A legislação obriga os estabelecimentos a preencher a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes. Nela é preciso informar nome completo, o número da Carteira de Identidade (CI) e o tempo de estadia. Frisando que menores de 18 anos de acordo com a Lei nº 8.069/1990- ECA, não podem se hospedar em hotéis desacompanhados de pais ou responsáveis ou sem sua autorização expressa.

Se descumprir a lei pode ser comum para uns e corroborar com a exploração sexual infanto-juvenil de igual modo para outros tantos, tais condutas precisam ser freadas e encerradas. Por isso a importância da alteração da redação do art. 82 da Lei nº 8.069/1990 com a inclusão do número 100 do Disque Denúncia Nacional no dispositivo legal.

Frisando que as principais irregularidades que comumente ocorrem nesses locais foram comprovadas pela mencionada pesquisa, ou seja, que nem sempre os hotéis pedem os dados de identificação do hóspede; outros pedem as informações e mesmo constatada a menor idade, mesmo assim, permitem a

entrada no estabelecimento. Portanto, burlar a lei nada mais é que incentivar a prática de atos ilícitos.

Facilitar ou permitir o acesso de criança ou adolescente em hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres infringindo a lei só agrava a questão da exploração sexual de menores no país, por isso, espero poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO